PARECER Nº 1994/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão do ensino de Educação Financeira como matéria interdisciplinar e transversal no ensino da rede municipal de ensino.

O "caput" do art. 2º da propositura define como matéria interdisciplinar e transversal uma analogia entre aprender com conhecimentos teóricos sistematizados integrados com as questões da vida real. O tema descrito no "caput" deverá ser contextualizado, utilizando-se de dados históricos, bem como, restituindo à criança e adolescente o valor correto e aplicabilidade da moeda financeira, através de aulas teóricas e práticas, a fim de despertar o real interesse que esta matéria versa.

O projeto determina que, para efeito dessas aulas, deverão ser utilizadas todas as formas lúdicas e representativas necessárias para transpor a criança e o adolescente para o mundo real, expondo de forma clara e objetiva os benefícios, malefícios, riscos e proveitos que a moeda financeira pode trazer quando bem ou mal administrada.

Ademais, a propositura prevê que a disciplina Educação Financeira poderá conter os seguintes tópicos:

I - origem do dinheiro;

II - sistema bancário, como utilizá-lo a seu favor;

III - planejamento a curto, médio e longo prazo e seus efeitos;

IV - qualidade de vida versus moeda financeira.

Finalmente, estabelece o projeto que caberá a Secretaria de Educação a supervisão e coordenação da inclusão da disciplina Educação Financeira como matéria interdisciplinar e transversal no ensino da rede municipal, podendo, inclusive, firmar acordos, convênios e parcerias públicas ou privadas, para viabilizar a execução do contido nesse projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto conflita com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente no seu artigo 16, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no artigo 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e, principalmente, com o que dita seu artigo 21, que estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Ora, se o projeto analisado não está acompanhado dos demonstrativos com as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, em especial no que tange a questões de pessoal, e comprovação da imunização das metas de resultados fiscais, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura terá efeito nulo, mesmo se aprovada.

Assim, em que pese as elevadas intenções do nobre autor, emitimos parecer contrário à propositura analisada, pelos motivos expostos.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/12/2017

Jair Tatto - PT - Presidente

Atílio Francisco - PRB - Relator

Aurélio Nomura - PSDB

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2017, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.